



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.003633/2001-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.468 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente OSWALDO BARBOSA MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN, DESDE QUE HAJA PAGAMENTO ANTECIPADO.

Na ausência de pagamento antecipado, aplica-se a regra decadencial do art. 173, I, do CTN. Entendimento do Superior de Justiça. Reprodução nos julgamentos do CARF, conforme art. 62^A, do Anexo II, do RICARF. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

(assinado digitalmente)

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luis Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 30 a 33, acompanhado dos demonstrativos de fls. 34 e 35, do termo de intimação fiscal de fls. 02 a 05, do termo de verificação fiscal de fls. 23 a 26 e dos demonstrativos mensais da evolução patrimonial de fls. 27 a 28, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do **ano-calendário de 1995**, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 53.903,30 dos quais R\$ 19.186,77 são referentes a imposto, R\$ 20.326,46 correspondem a juros de mora calculados até 30/03/2001 e R\$ 14.390,07 são cobrados a título de multa proporcional.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento por via postal, em 24/04/2001 (fl. 37), o interessado apresentou, em 18/05/2001, a impugnação de fls. 40 a 46, alegando, em síntese:

- a) A ocorrência, em preliminar, de cerceamento de defesa;
- b) Ter havido excesso de exação;
- c) Que houve a ocorrência da prescrição e decadência;
- d) Que, no mérito, a autuação ofende todos os Institutos conhecidos e, por isso, é insustentável;
- e) Que sendo a DIRPF "expontânea" (sic), somente pode ser aberta à fiscalização quando ha motivos relevantes e justificadores.
- f) Que o procedimento das autoridades autuantes ofende o principio da legalidade.
- g) Reafirmação do cerceamento do direito de defesa, citando Acórdãos do Conselho de Contribuintes.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento rejeitou as preliminares arguídas e julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada na seguinte ementa (fl. 53 a 62):

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente

Autenticado digitalmente em 27/05/2013 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente

em 27/05/2013 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por LUIZ

EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 26/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO

DIREITO DE DEFESA Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Inexiste o cerceamento de direito de defesa, quando o contribuinte teve ampla possibilidade de defender-se das infrações a ele imputadas e não logrou êxito em suas comprovações.

EXCESSO DE EXAÇÃO. Tendo o lançamento sido efetuado de acordo com a legislação tributária pertinente e não se verificando que o agente fiscal procedeu além dos limites das funções ou atribuições que são determinadas legalmente, afastada está a hipótese de excesso de exação.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. No lançamento de ofício o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece à regra geral expressamente prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional somente flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, na forma do art. 174 do CTN.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/07/2007 (fl. 67), o recorrente impugna o lançamento efetuado, tempestivamente, alegando que:

1. Não ratifica as assinaturas apostas em qualquer correspondência que terceiro haja recebido em seu nome, inclusive a TIF nº 019/2001;

2. É impertinente a disposição de que o Al também foi enviado para o mesmo endereço do recorrente, inclusive, de que o AFTN cumpriu o disposto no art. 142 do CTN;

3. O relatório de fls. 54/62, também impede o recorrente de se defender plenamente, porque é omissivo, obscuro e contraditório;

4. O relatório do julgamento com exceção do ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, não nomina nada e nem fala de datas a que se refere as deduções - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE visto que o recorrente tem mais de um dependente; DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE, e o recorrente tem várias despesas médicas e DESPESAS COM INSTRUÇÃO DEDUZIDA INDEVIDAMENTE, quando é notório que o recorrente tem uma porção de cursos universitários;

5. Está caracterizado o CERCEAMENTO DE DEFESA, cabendo também ressaltar, ofensa ao instituto da decadência porque esse direito do recorrente fica impossível de ser aferido, e, por não tendo sido notificado ou intimado de forma regular e validamente para que pudesse responder a intimação ou notificação e o de exercer plenamente o seu sagrado direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88), tem-se como cerceado este, o que corresponde ofensa a garantia e direito previsto na Constituição Federal e frontal ao due process of law, motivo porque é de rigor o decreto de CERCEAMENTO DE DEFESA, que é o que se requer;

6. O tempo da decadência se dá em 5 (cinco) anos, não podendo se valer da disposição do inciso III, do artigo 151 do CTN, em razão do recorrente como se disse acima, desconhecer completamente a TIF nº 019/2001 de 26.03.2001;

7. (...) incabível a aplicabilidade do artigo 906 do RIR aprovado pelo Decreto 3000 de 26.03.1999, pelo simples princípio de que lei posterior, não retroage a não ser para beneficiar o contribuinte;

8. Quando o recorrente fora fiscalizado pelo AFTN - José Carlos Formágio - matrícula nº 3.009-545-0 em 15.08.1997, foi comprovado para o mesmo e com documentos, que a evolução patrimonial se encontrava sob os moldes da lei, inclusive, sobre poupanças de anos anteriores.

9. Os R\$90.000,00 objeto da aquisição por compromisso de compra e venda da propriedade rural de

121 has no Município de Santa Rita do Pardo MS, e especificado no mês de junho/1995, que na verdade, os R\$90.000,00 não refletia a realidade da transação, pois, se referia a pauta fiscal sobre terras rurais no Município de Santa Rita do Pardo/MS, cuja escritura pública o recorrente fora obrigada a passar por R\$90.000,00 porque era proibido passar por menos, sendo certo entretanto, que ficou comprovado que o prego real da transação e pago ao vendedor, foi de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), nem mais e nem menos.

10. Com relação a DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE, DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE, o recorrente ratifica as razões acima e dos recursos anteriores.

Por fim, requer;

- a) O acolhimento destas razões de recurso, para em consequência, seja decretado a insubsistência da autuação, por ser a melhor distribuição da justiça fiscal;
- b) Sustentação oral, com apresentação de pessoas físicas e representantes de pessoas jurídicas, para que sejam sabatinadas e digam o que lhes for perguntado, tudo, na busca da verdade para constituição das provas, objetivando a insubsistência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No pertinente às preliminares, tem-se que:

- a. **Entrega da Notificação:** Não tem razão o impugnante. É matéria sumulada neste colegiado que é válida a ciência da notificação por via postal, realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e confirmada com a assinatura do recebedor da

correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CC nº 09, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006). Veja-se os seguintes julgados:

Ementa

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Exercício: 1998

Ementa: DOMICÍLIO FISCAL - Considera-se domicílio fiscal eleito pela pessoa física o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ela fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. NOTIFICAÇÃO - VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - VALIDADE - Considera-se válida a correspondência fiscal enviada através de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, através da declaração de rendimentos, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, se o contribuinte não informou a alteração de seu endereço junto à repartição fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998 Ementa: EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA – Descabe equiparação de pessoa física a pessoa jurídica por não demonstrado o caráter empresarial de suas atividades. Recurso voluntário negado. (Nº Acórdão 196-00005 - Sexta Turma Especial/Quinta Câmara/Primeiro Conselho de Contribuintes).

b. **Descrição dos Fatos:** Também não tem razão o contribuinte. O auto de infração deve conter a descrição completa dos fatos oponíveis ao contribuinte, bem como trazer clara demonstração da metodologia de cálculo adotada pela Fiscalização na apuração do imposto de renda. Todos os procedimentos foram adotados de acordo com a legislação que rege a matéria. Destaque-se que não é nulo o auto de infração, lavrado com observância do art. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972, quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

c. **Decadência:** Dispõe o artigo 150, § 4º do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Doutrinariamente já se firmou posição acerca da natureza do lançamento tributário concernente ao imposto de renda, in verbis:

“Sob essa ótica, por exemplo, são compatíveis com o “lançamento por homologação” por se ajustarem integralmente à hipótese prevista no artigo 150 do CNT: O Imposto sobre a Renda, o IOF, os impostos sobre o comércio exterior (II e IE), a CPMF, o ICMS, o ISS, o ITR e as contribuições especiais em geral.” (in. Impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza / Mary Elbe Queiroz – Manole – 2004, p. 295) (g.n).

“No tocante ao Imposto sobre a Renda, NÃO SE PODE CONFUNDIR que a DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL para o imposto, no ano subsequente ‘aquele da percepção e aquisição da renda, é o momento em que ocorre o próprio fato gerador e o momento do lançamento do tributo.

A declaração é, apenas, o instrumento de que se vale o sujeito passivo para informar os fatos geradores JÁ OCORRIDOS de acordo com a periodicidade em lei” (p. 350) (g.n).

Nessa mesma direção ensina o Prof. Dr. Paulo de Barros Carvalho:

“O IPI, o ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes, jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento são feitos por homologação, tudo, reitero, consoante a classificação do Código.” (g.n) (in. Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho. – 13 ed ver e atual. – São Paulo : Saraiva. 2002 – p. 423).

Kiyoshi Harada, leciona ainda:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/05/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 27/05/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 26/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Portanto, o preceito normativo inserto no § 4º, do art. 150, do CTN, trata especificamente sobre as regras de contagem de prazo decadencial (termo *a quo*) para os impostos lançados sobre a modalidade denominada “lançamento por homologação”. É norma específica especial e que, portanto, se sobrepõe a qualquer outra norma geral, ou seja, quando o legislador logrou tratar dessas modalidades o fez expressamente, fixando critérios objetivos aplicáveis à mesma. Assim, o termo *a quo* para cômputo do prazo decadencial começa a fluir a partir da ocorrência do “fato gerador”, em respeito ao quanto disposto no § 4º, do art. 150, CTN.

Este colegiado, em casos análogos, assim tem julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2000 IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN, DESDE QUE HAJA PAGAMENTO ANTECIPADO. NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, APLICA-SE A REGRA DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62A, DO ANEXO II, DO RICARF. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos

sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). Reprodução da ementa do leading case Recurso Especial nº 973.733 SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos). Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (Nº Acórdão 2102-001.299 - Segunda Turma/Primeira Câmara/Segunda Seção de Julgamento).

Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2000 IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN, DESDE QUE HAJA PAGAMENTO ANTECIPADO. NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, APLICASE A REGRA DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62A, DO ANEXO II, DO RICARF. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro,

2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). Reprodução da ementa do leading case Recurso Especial nº 973.733 SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos). Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (Nº Acórdão 2102-001.299 - Segunda Turma/Primeira Câmara/Segunda Seção de Julgamento).

Conforme Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial, fls 28, documento integrante da peça básica, bem como Notificação constante às folhas 118, o contribuinte teve pagamentos oriundos de fatos geradores ocorridos no ano-base de 1995 e foi cientificado do lançamento relativo ao indigitado auto de infração por via postal, em 24/04/2001 (fl. 37). Considerando que o fato gerador do imposto de renda, *in casu*, está afeto ao ano-base de 1995, o prazo decadencial tem início em 01/01/2000 e, de consequência, os fatos impositivos de 1995 foram extintos em 31/12/1999.

Aplicável, portanto, ao caso em tela, o disposto no § 4º do artigo 150 acima referenciado.

Assim, voto por conhecer a preliminar de decadência, dando-se provimento ao recurso voluntário.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa
(assinado eletronicamente)